



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TUTELAS PROVISÓRIAS
O USO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ACESSO À JUSTIÇA

ORIENTANDO – FELIPE CUNHA RAMOS
ORIENTADOR – PROF. Dr. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA
2024

FELIPE CUNHA RAMOS

TUTELAS PROVISÓRIAS

O USO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

**GOIÂNIA
2024**

FELIPE CUNHA RAMOS

TUTELAS PROVISÓRIAS
O USO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Data da Defesa: 12 de Novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador – Prof. Dr. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA Nota: __

Examinador Convidado: Prof. Dr. ISAC CARDOSO DAS NEVES Nota: __

O USO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ACESSO À JUSTIÇA

Felipe Cunha Ramos ¹

Este artigo tem como objetivo analisar as tutelas de urgência e de evidência como ferramentas que possibilitam alcançar a efetividade processual, sem comprometer a celeridade na prestação jurisdicional. A partir de uma revisão bibliográfica, foram abordados temas como o processo tradicional, tutelas provisórias e os princípios processuais relacionados à celeridade, acesso à Justiça e efetividade. O estudo busca destacar a relevância de instrumentos e normas que minimizam o antagonismo entre efetividade e tempo, utilizando especialmente as tutelas de urgência, satisfativa ou cautelar, e de evidência.

Palavras-chave: Tutela provisória. Urgência. Evidência. Celeridade. Efetividade.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 10º período.

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	5
1. BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA	7
1.1 A EVOLUÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	7
1.2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	8
1.3 REQUISITOS	9
2. AS ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIAS	9
2.1 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	10
2.1.1 Tutela Provisória de Urgência Cautelar	10
2.1.2 Tutela Provisória de Urgência Antecipada.....	11
2.2 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.....	13
3. A TUTELA PROVISÓRIA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA	14
3.1 O ACESSO A JUSTIÇA.....	14
3.2 A NECESSIDADE DE CELERIDADE PROCESSUAL NA SOCIEDADE ATUAL	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
ABSTRACT	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O Direito, ainda que não seja o único sistema de controle social, distingue-se de outros mecanismos, como as normas morais ou sociais, por ser o mais soberano e apto a solucionar conflitos que envolvam ameaças ou violações de direitos. No entanto, no Brasil, com mais de 1.200 faculdades de Direito (UFG, 2024) – número superior à soma dos estabelecimentos do resto do mundo – o aumento no número de profissionais tem contribuído para a judicialização em massa de temas variados, sobrecarregando o Poder Judiciário, que, sem os recursos humanos e tecnológicos adequados, não consegue atender com a celeridade esperada, sobretudo no atendimento das demandas da população mais vulnerável.

A maior crítica ao Poder Judiciário atualmente é, sem dúvida, a sua morosidade. Embora não seja a única crítica, é, unanimemente, considerada a mais grave. As normas jurídicas, ainda que imponham regras de convivência social, não são observadas por todos, o que leva ao surgimento de conflitos e à necessidade de intervenção judicial para distribuir a justiça.

As tutelas provisórias de urgência e de evidência são mecanismos que atendem a essa necessidade, permitindo a entrega rápida do bem da vida em disputa a quem, aparentemente, tem direito. Elas asseguram, desde o início, a eficácia do pronunciamento final, garantindo que a justiça seja feita de maneira célere e eficiente.

A fundamentação teórica deste trabalho apresenta uma análise das características sobre as tutelas provisórias no cotidiano prático jurídico, a partir disso, o objetivo geral é analisar através das características das tutelas, como elas são aplicadas no cotidiano jurídico brasileiro, dentro das ações e demandas jurisdicionais.

Nos objetivos específicos, busca-se abordar seu contexto e as disposições gerais das tutelas provisórias pelo CPC de 2015, analisar as tutelas de urgência e as diferenças entre a tutela de evidência, subdivisões e como a sua aplicação enfatiza um mecanismo de acesso célere e efetivo a justiça.

Dentre as problemáticas a serem abordadas estão as seguintes perguntas: a tutela provisória atua como um instrumento de celeridade nas demandas judiciais? As tutelas de urgência visam, de modo geral, evitar a supressão de direitos durante o longo trâmite processual? Quais foram as principais disposições trazidas pelo CPC de 2015 em comparação ao código anterior, no que tange às tutelas provisórias de urgência? Como diferenciar as tutelas de urgência e de evidência? E como funciona

a aplicabilidade das subdivisões das tutelas de urgência?

Essas perguntas são respondidas a partir das seguintes hipóteses: As tutelas de urgência servem como meio de antecipar algum direito demandado judicialmente, sendo necessário analisar as circunstâncias e os requisitos do caso concreto. Elas são um meio de proteger demandas que possam representar risco de prejuízo para a parte requerente ou requerida, exemplificadas pelo arresto e arrolamento de bens. Além disso, com base nas disposições gerais do CPC de 2015, foram observadas melhorias nas tutelas de urgência, ainda que algumas características tenham sido mantidas do código anterior. Apesar de apresentarem algumas semelhanças, as tutelas de urgência e de evidência podem ser distinguidas claramente em termos de conceito e aplicabilidade, dependendo das especificidades do caso.

A metodologia utilizada envolve o método dedutivo e pesquisa teórica, tendo como referências a legislação, livros e artigos. O estudo será desenvolvido com o objetivo de proporcionar uma compreensão analítica sobre as tutelas de urgência por meio da legislação, entendimentos doutrinários e exemplos, buscando demonstrar como se aplicam nas demandas jurisdicionais e como é importante o seu uso para uma justiça com celeridade eficaz.

Destarte, este trabalho aborda, ao longo de suas seções, a evolução das tutelas provisórias no sistema jurídico brasileiro, desde suas origens históricas até sua consolidação no Código de Processo Civil de 2015. Serão analisadas as espécies de tutelas, como a de urgência (cautelar e antecipada) e a de evidência, destacando os requisitos necessários para sua concessão. O estudo também examina o papel das tutelas provisórias como mecanismos de acesso à justiça, enfatizando a necessidade de celeridade processual em uma sociedade moderna, onde a demora judicial pode comprometer a proteção de direitos fundamentais.

1. BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA

1.1 A EVOLUÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A tutela provisória no direito brasileiro evoluiu significativamente, iniciando com o Código de Processo Civil de 1939 (Brasil, 1939), que previa medidas cautelares para proteger direitos ameaçados pela morosidade processual, sem detalhamento claro dos procedimentos. Isso gerava insegurança jurídica, com a doutrina e a jurisprudência suprindo lacunas. O CPC de 1973 trouxe maior organização, com medidas como arresto, sequestro e caução, porém, a burocracia e a rigidez dos procedimentos ainda causavam atrasos, prejudicando a eficácia das medidas cautelares e gerando frustração entre os jurisdicionados (Brasil, 1973).

Mesmo com os avanços trazidos pelo CPC de 1973, a aplicação prática das medidas cautelares continuou a enfrentar dificuldades (Brasil, 1973). A burocratização e o rigor formal exigido resultavam em atrasos, comprometendo a efetividade das decisões. A frustração dos jurisdicionados aumentava à medida que a tutela desejada, necessária para a proteção de seus direitos, muitas vezes não era concedida com a agilidade que a situação demandava, revelando a necessidade de uma contínua evolução do sistema processual:

[...] ocorre que, a necessidade da prestação jurisdicional torna-se pesada, devido a toda a liturgia processual prevista na lei, a tutela não será prestada de forma imediata, motivo pelo qual, fez-se necessário o desenvolvimento de mecanismos que resolvessem tal lacuna da prestação jurisdicional. (Fourakis, 2016, p. 44).

Além disso, a rígida separação entre medidas cautelares e antecipatórias dificultava a atuação jurídica, pois os profissionais precisavam enquadrar cada caso em categorias específicas, muitas vezes sem a flexibilidade necessária diante da realidade prática. Esse contexto gerou debates intensos na doutrina sobre a necessidade de reformulações no sistema de tutelas provisórias. Essas discussões culminaram, 42 anos após o último Código de Processo Civil, nas alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe uma abordagem mais unificada e adaptada à prática jurídica moderna.

1.2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe mudanças substanciais, unificando as medidas cautelares e antecipatórias sob o conceito de tutela provisória, com o objetivo de simplificar e aumentar a eficácia na proteção de direitos. Essa unificação inclui as tutelas de urgência, subdivididas em tutela antecipada e cautelar, bem como a tutela de evidência (Brasil, 2015).

Uma das inovações mais relevantes do CPC de 2015 foi a introdução da possibilidade de concessão de tutelas provisórias tanto em caráter antecedente quanto incidental, oferecendo maior flexibilidade e adaptabilidade das medidas ao caso específico. A tutela antecipada antecedente, por exemplo, pode ser requerida antes mesmo da propositura da ação principal, em casos de extrema urgência, proporcionando uma resposta judicial mais rápida e eficiente (Brasil, 2015).

Além disso, o novo código simplificou os critérios para a concessão dessas tutelas, estabelecendo que basta demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme disposto no artigo 300. A intenção por trás dessa simplificação é facilitar o acesso das partes às tutelas provisórias, eliminando a burocracia e os obstáculos processuais que anteriormente dificultavam sua obtenção (Brasil, 2015).

Outra inovação significativa trazida pelo CPC de 2015 está relacionada à duração e à estabilidade das tutelas provisórias. Essas medidas podem ser mantidas até a decisão final do processo, desde que permaneçam presentes os requisitos que motivaram sua concessão inicial. Essa estabilidade oferece maior segurança jurídica às partes envolvidas, que passam a contar com a proteção judicial durante todo o trâmite processual, sem a necessidade de renovação constante ou revisões periódicas das medidas concedidas (Brasil, 2015).

O Título I do Livro V, que abrange os artigos 294 a 300, traz um conjunto de normas específicas aplicáveis tanto às tutelas de urgência (cautelar e antecipada) quanto às tutelas de evidência, criando um arcabouço normativo mais coeso e eficiente para a aplicação dessas medidas no processo civil. O CPC de 2015, com essas alterações, tornou o sistema de tutelas provisórias mais dinâmico e acessível, permitindo maior rapidez e adaptabilidade ao longo do curso do processo, assegurando, assim, a proteção efetiva dos direitos das partes em litígio.

1.3 REQUISITOS

A exigência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, como o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é uma constante na doutrina, sendo ambos critérios variáveis conforme as especificidades de cada caso, tal como uma gangorra, oscilando de acordo com a gravidade da situação (RIBEIRO, 2018). Já há bastante tempo, considera-se que a concessão de tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, requer a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em consonância com o artigo 300 do NCP, os termos “probabilidade do direito” e “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo” são entendidos de forma intercambiável.

O *fumus boni iuris*, também conhecido como “aparência do bom direito” ou a probabilidade do direito, deve ser interpretado como uma análise sumária, sem necessidade de uma cognição exaustiva e sem a imposição de escalas de intensidade

2. AS ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIAS

A proteção dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988 é fundamental, especialmente em um país com grandes desigualdades econômicas como o Brasil, onde a população mais carente está frequentemente exposta a diversas dificuldades sociais e necessita de maior suporte do Estado. No entanto, para que esses direitos não se limitem ao texto constitucional, é essencial que sejam concretizados por meio de políticas públicas eficazes, garantindo assim sua aplicação prática e efetiva.

Uma Constituição é efetiva quando realmente rege a vida do Estado que ela organiza. Em outras palavras, para que ela seja efetiva, necessário se torna que ela seja aplicada, toda a vez que for o caso, na vida desse Estado. (Ferreira Filho, 2010, p. 403).

No que diz respeito à prestação de serviços de saúde, o tempo de resposta muitas vezes é crucial, podendo ser a diferença entre a vida e a morte. Nesse cenário, para aqueles que precisam recorrer ao Judiciário para obrigar o Estado a fornecer atendimento médico-hospitalar de urgência, a tutela provisória dividida em tutela de urgência ou evidência, pode desempenhar um papel essencial. Esse instituto jurídico

garante a rapidez processual necessária para esse tipo de demanda, assegurando que os direitos à saúde sejam efetivados de forma célere e eficiente.

2.1 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência vai além da simples celeridade processual ou julgamento antecipado, pois envolve discussões sobre o respeito aos princípios constitucionais, como o devido processo legal. No entanto, não há violação ao contraditório, pois é garantido por meio do contraditório diferido, conforme o art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC. O Código de Processo Civil de 2015 dedica o Livro V à tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelar e antecipada) e de evidência (Neves, 2016)

2.1.1 Tutela Provisória de Urgência Cautelar

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que comprovem a probabilidade do direito e o risco de dano ou perigo ao resultado útil do processo. A tutela de urgência engloba tanto a cautelar quanto a antecipada, exigindo os mesmos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, apesar de possuírem os mesmos requisitos e procedimentos similares, as consequências da concessão de cada tipo de tutela são significativamente distintas.

A satisfatividade é o mais útil para distinguir a tutela antecipatória da cautelar. As duas são provisórias, e podem ter requisitos muito assemelhados, como a verossimilhança do alegado, e o perigo de prejuízo irreparável. Mas somente a antecipada tem natureza satisfativa, o juiz já concede os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, que corre risco em decorrência da demora no processo. Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo, atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção. (Gonçalves, 2016, p.692).

A tutela cautelar é concedida com base em cognição sumária, onde o juiz decide com fundamento na mera probabilidade do direito e no risco de dano ou inutilidade do processo. Essa cognição sumária deve ser analisada tanto pelo aspecto

formal, relacionado ao procedimento cautelar, quanto pelo aspecto material, que se refere à suficiência de provas simplificadas. Dessa forma, não se exige um juízo de certeza, característico da tutela definitiva, sendo suficiente a verificação preliminar dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

Trata-se de exigência decorrente da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento, que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade cautelar (Neves, 2016, p. 895).

Deve-se destacar que a tutela cautelar, como o próprio nome indica, tem como finalidade preservar ou garantir um direito, evitando a ocorrência de dano ou assegurando o resultado útil do processo. O magistrado pode lançar mão de medidas como arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem, ou qualquer outra providência adequada, conforme disposto no artigo 301 do CPC/2015.

Quanto ao momento de requerimento, a tutela cautelar pode ser solicitada de forma antecedente, ou seja, antes do início da ação principal. Nesse caso, o procedimento dependerá de o pedido cautelar ser deferido ou indeferido. Caso a medida cautelar seja concedida, o autor terá o prazo de 30 dias para aditar a petição inicial, acrescentando o pedido principal, seguindo o procedimento comum a partir de então. Por outro lado, se o pedido cautelar for indeferido, o autor poderá optar por transformar o processo cautelar em principal e seguir conforme o procedimento cautelar previsto no Código de Processo Civil.

Em relação ao Processo Cautelar Incidental, Neves (2016) argumenta que o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu essa modalidade, uma vez que o artigo 308, parágrafo 1º, permite expressamente a formulação conjunta do pedido principal com o pedido de tutela cautelar. Além disso, é possível a cumulação posterior, em que o pedido de tutela cautelar seja feito no curso do processo principal.

2.1.2 Tutela Provisória de Urgência Antecipada

Enquanto a tutela cautelar tem como finalidade preservar a utilidade e a eficácia da futura decisão de mérito, a tutela antecipada busca satisfazer o direito material, adiantando, parcial ou totalmente, o próprio pedido principal ou os efeitos

que dele decorrem. Isso significa que, ao conceder a tutela antecipada, o magistrado antecipa o resultado final, realizando o direito pretendido antes da conclusão definitiva do processo, quando há elementos suficientes para justificar tal medida em razão da urgência ou da evidente probabilidade do direito.

Concederá ao autor um provimento imediato que, de forma provisória, lhe assegure, no todo ou em parte, a usufruição do bem jurídico correspondente à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio (Teodoro Jr., 2015, p.851).

Como o magistrado ainda não tem acesso completo a todos os elementos de prova, ele fundamenta sua decisão na mera probabilidade da existência do direito. Assim, a concessão da tutela antecipada, respeitando os princípios do devido processo legal e do contraditório, deve ser feita com cautela, especialmente se concedida antes da oitiva do réu. O Código de Processo Civil de 2015, no art. 300, § 3º, estabelece que a tutela de urgência não será concedida quando houver risco de que seus efeitos sejam irreversíveis, evitando prejuízos significativos ao réu.

A tutela antecipada pode ser concedida de forma antecedente ou incidental. Quando a urgência coincide com o momento da propositura da ação, é considerada antecedente. O art. 303 do CPC/2015 prevê que o autor pode limitar a sua petição inicial ao pedido da tutela antecipada e à indicação da tutela final desejada, com a exposição dos fatos e dos requisitos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neves (2016) comenta que, apesar da exigência de indicar o valor da causa, esse documento não se caracteriza como uma petição inicial completa, mas sim um pedido focado exclusivamente na tutela de urgência requerida.

Ademais:

O novo Código trilhou a enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo de mérito, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária.⁶⁸ Em outras palavras, a nova codificação admite que se estabeleça e sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. Todavia, para que isso ocorra exige a lei que o pedido de tutela antecedente explicita a vontade do requerente (art. 303, § 5º) de que a medida urgente seja processada segundo o procedimento especial traçado pelos arts. 303 e 304. O art. 304 dispõe que a tutela antecipada satisfativa 'torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso'. E o art. 304, § 1º, completa que, nesse caso, o processo será extinto e a tutela de urgência

continuará a produzir seus efeitos concretos. Essa decisão antecipatória, todavia, não opera a coisa julgada, ou seja, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material, que a tornaria imutável e indiscutível, com força vinculante para todos os juízos. As partes poderão, no prazo decadencial de dois anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, apresentar, se lhes convier, a ação principal para discutir a matéria no mérito (art. 304, §§ 2º e 5º). (Teodoro Jr., 2015, p. 876).

Se o magistrado negar o pedido de tutela antecipada, o autor poderá, no prazo de cinco dias, emendar a petição inicial, transformando o pedido de tutela antecipada em processo principal. Caso não o faça no prazo estipulado, o processo será extinto sem resolução de mérito. No entanto, nem todas as emergências que justificam a tutela provisória ocorrem no início da ação; elas podem surgir durante o andamento do processo. Nesse caso, é possível solicitar a tutela provisória de urgência incidental, que tramita como um incidente do processo principal e pode ser requerida por simples petição a qualquer momento.

2.2 TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A tutela provisória de evidência ganhou um título específico no Novo Código de Processo Civil de 2015 e, ao contrário das tutelas de urgência (antecipada e cautelar), em determinadas situações não exige a comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para ser concedida. O artigo 311 do CPC detalha essas condições, nas quais a concessão da tutela ocorre com base na evidência do direito, sem a necessidade de urgência, tornando sua aplicação mais ágil em certos casos.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Outro ponto de diferença em relação às tutelas de urgência é que a tutela da evidência exige que o processo principal já tenha sido ajuizado. Isso ocorre porque o magistrado precisa avaliar as alegações, fundamentações e provas disponíveis para decidir sobre a concessão da tutela com base na evidência do direito. Neves (2016) observa, com base na análise do art. 294, parágrafo único do Novo CPC, que a tutela de evidência foi excluída das tutelas que podem ser concedidas em caráter antecedente, podendo ser solicitada apenas incidentalmente. No entanto, o autor discorda desse entendimento, argumentando que:

Sendo o pedido formulado de forma antecedente, poderá ser elaborado como tópico da petição inicial, ou, após esse momento inicial do procedimento, ser formulado por meio de mera petição a ser juntada aos autos principais. Ainda que o juiz possa, antes de decidir, intimar a parte contrária para se manifestar sobre o pedido, a tutela de evidência pode ser a qualquer momento, concedida mediante contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, II, do Novo CPC. (Neves, 2016, p. 927).

Embora existam divergências quanto ao momento em que a tutela da evidência é cabível, defende que tais medidas nada mais são do que provimentos satisfatórios antecipados, concedidos por meio de medidas cautelares ou conservativas, sem a necessidade do *periculum in mora*, e materializados por uma decisão interlocutória sujeita a agravo de instrumento (Teodoro Jr., 2015).

A tutela da evidência é temporária, podendo ser concedida liminarmente ou incidentalmente, enquanto o julgamento antecipado do mérito é definitivo e ocorre após a fase de saneamento do processo (Teodoro Jr., 2015).

3. A TUTELA PROVISÓRIA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

3.1 O ACESSO A JUSTIÇA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como direito de ação. Essa norma assegura que o cidadão tem o direito de buscar o Judiciário tanto para tutela inibitória, com o objetivo de prevenir danos, quanto para tutela reparatória, em casos de violação de direitos.

Esse dispositivo constitucional garante ao autor não apenas o direito abstrato

de ação, mas também uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (Marinoni, 2002). As normas processuais são elaboradas em conformidade com esse mandamento constitucional.

O caminho para obter uma decisão judicial sobre o direito subjetivo material reivindicado se dá através do processo. Assim, toda vez que uma pessoa busca o Judiciário para solicitar proteção legal, deve seguir as normas processuais vigentes, utilizando o processo como meio formal e institucionalizado para que o Estado-Juiz atue e se manifeste. O processo, portanto, é o veículo indispensável para garantir a atuação estatal no reconhecimento e tutela de direitos.

O acesso à Justiça não deve ser limitado à simples participação no processo, mas sim à garantia de uma resposta célere e eficaz do Estado às demandas apresentadas, solidificada pela efetividade do processo e pela utilidade das decisões. Segundo Cappelletti, o conceito de "acesso à Justiça" é difícil de definir, mas visa duas funções essenciais: primeiro, o sistema jurídico deve ser acessível a todos; segundo, deve gerar resultados que sejam justos tanto do ponto de vista individual quanto social (Cappelletti; Garth, 1988)

[...] o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável; responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra e ser escutado. É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que tem vários fins (Marinoni, 2002, p. 28).

Só se pode afirmar que uma pessoa tem pleno acesso à Justiça quando ela efetivamente possui meios de acessar o sistema judicial e quando este é capaz de oferecer respostas rápidas e eficazes. Essas respostas podem ser dadas tanto na decisão final do processo, com uma cognição exauriente, quanto em decisões provisórias, baseadas em cognição sumária, como ocorre nos casos de tutelas provisórias de urgência ou evidência, que também visam assegurar a efetividade do direito.

3.2 A NECESSIDADE DE CELERIDADE PROCESSUAL NA SOCIEDADE ATUAL

Conforme já abordado, a sociedade contemporânea, ao se modernizar

tecnologicamente, enfrenta uma complexidade crescente que gera um aumento expressivo de demandas sociais. Esse cenário exige respostas rápidas e eficazes do Estado para garantir a paz social, fundamental no Estado Democrático de Direito. O Estado, ao responder judicialmente às demandas dos cidadãos, deve ser eficiente e ágil, especialmente após a Constituição de 1988, que fortaleceu a tutela da cidadania.

Em uma sociedade democrática, quanto mais o Estado se organiza politicamente, mais limitada é a autodefesa, não apenas por resultar do pacto social entre o Estado e o indivíduo, mas também pela própria finalidade natural do Estado. O processo, assim, torna-se "instrumento de justiça nas mãos do Estado", como bem afirmou (Chiovenda, 1998).

Não pode ser dito que tem "acesso à Justiça" aquele que nem sequer foi ouvido pelo Judiciário, ou aqueles que, devido às falhas do processo, experimentam uma justiça tardia ou algum tipo de injustiça. Portanto, a universalização da tutela jurisdicional deve ser buscada de forma contínua, sem que o tema se torne alvo de proselitismo (Dinamarco, 1995).

O anseio por uma Justiça mais célere reflete a necessidade de que o sistema judicial acompanhe a complexidade e a velocidade das relações sociais contemporâneas. A lentidão processual é vista como um dos maiores entraves à efetividade da justiça, prejudicando a confiança da população no Poder Judiciário.

[...] o processo de conhecimento clássico não foi estruturado para atender a uma pretensão de tutela preventiva, o que se afigura extremamente grave quando se percebe que os direitos não patrimoniais, aí relacionados os direitos da personalidade e os denominados „novos direitos“, não se compadecem de outra forma de proteção. Embora os direitos não patrimoniais devam ser tutelados de forma preventiva, para não sofrerem dano, a ordem instrumental não lhes socorre (Marinoni, 2002, p. 55).

O desafio da tutela jurisdicional torna-se ainda mais relevante no cenário atual, pois o processo está sujeito à exigência de "efetividade", que demanda aplicabilidade prática, plena satisfação e agilidade (Fux, 1996). A desarmonia entre o processo tradicional e as novas demandas reflete uma crise, que pode ser superada com novos mecanismos, especialmente em face dos "novos direitos" e "novos anseios".

O principal desafio é equilibrar a celeridade com a segurança jurídica, de modo que o cidadão encontre no Poder Judiciário uma resposta satisfatória e eficaz, permitindo a restauração da ordem e a pacificação social.

O acesso à Justiça e os mecanismos processuais devem ser reconhecidos mais pela sua potencialidade do que pela sua efetiva aplicação (Watanabe, 2000). À medida que a sociedade confia que o Estado oferecerá uma solução rápida e justa, a norma será mais obedecida, resultando em uma menor quantidade de litígios. O infrator não pode confiar que o processo servirá aos seus interesses para prolongar indefinidamente a reparação do dano causado. O processo não deve beneficiar aqueles que aparentemente estão em erro, em detrimento do prejudicado.

A efetividade do processo, juntamente com a racionalização dos procedimentos e a agilização da prestação jurisdicional exigida, deve ser uma das principais preocupações dos operadores do Direito. O fator tempo é, inquestionavelmente, uma das maiores fontes de angústia para o jurisdicionado que busca a prevenção ou reparação de danos provocados por atos ilícitos, considerando que atualmente pode ser necessário esperar anos para que o juiz reconheça seu direito e, posteriormente, permita a execução do que lhe foi concedido (Júnior, 2024).

Destarte, a introdução das tutelas provisórias no sistema processual brasileiro fortalece significativamente o direito de acesso à Justiça, especialmente ao possibilitar que o Poder Judiciário responda de forma mais rápida e eficaz às demandas dos jurisdicionados. Em uma sociedade dinâmica e marcada pela urgência de respostas, essas ferramentas oferecem a agilidade necessária para lidar com os novos desafios e demandas que surgem constantemente.

Vale destacar:

A proteção de urgência, como se tem procurado demonstrar, dirige-se predominantemente ao interesse público de preservar a força e a utilidade do processo para o desempenho da missão de promover a justa composição da lide, assim como a efetividade da prestação jurisdicional devida no plano do direito material.

Por isso, não é ela apanágio do requerente da tutela de urgência. Muitas vezes, o juiz, ao conceder a garantia pleiteada pelo requerente, sente que também o requerido pode correr algum risco de dano, igualmente merecedor de precaução processual. Para contornar tais situações, existe a figura da contracautela, segundo a qual o juiz, ao conceder determinada providência urgente a uma parte, condiciona a consecução da medida à prestação de caução, a cargo do requerente (art. 300, § 1º) (Júnior, 2024, p. 44).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido pela Constituição, assegura que todo indivíduo tenha o direito de buscar a proteção judicial de maneira célere, evitando que o processo se torne um obstáculo à justiça. A tutela de urgência, por exemplo, permite que, diante de uma situação que requeira resposta

imediatamente, o Poder Judiciário possa agir prontamente, sem a necessidade de percorrer todos os trâmites formais do processo tradicional (Júnior, 2024).

O processo deve ser um instrumento de efetivação da justiça nas mãos do Estado, especialmente diante da crescente complexidade social (Chiovenda, 1998). A celeridade aliada à segurança jurídica é um dos maiores desafios da atualidade, e as tutelas provisórias são uma resposta eficaz a esse problema. Não basta apenas garantir o direito de acesso à Justiça; é imprescindível que esse acesso seja efetivo, rápido e seguro, promovendo a pacificação social e a resolução dos conflitos de maneira justa e satisfatória.

Nesse contexto, o aprimoramento contínuo das normas processuais, em especial a utilização das tutelas de urgência e evidência, se mostra como uma solução fundamental para garantir que a justiça seja acessível e eficiente. Assim, o Poder Judiciário pode assegurar o equilíbrio necessário entre a preservação dos direitos e a rapidez exigida pelas circunstâncias atuais. A conclusão que se impõe é a de que as tutelas provisórias, ao atenderem às demandas de uma sociedade em constante evolução, reforçam o direito de acesso à justiça de forma eficaz, sem sacrificar a segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempo é o maior obstáculo à efetividade do processo para aqueles que, aparentemente com razão, buscam uma decisão judicial rápida para encerrar uma ameaça ou cessar uma lesão jurídica. A crise do modelo processual atual se torna clara quando se confronta a complexidade do procedimento comum, repleto de formalidades e excesso de diligências, com a urgência dos jurisdicionados que necessitam de respostas rápidas. A efetividade do processo, portanto, exige soluções mais ágeis e concretas, como as previstas no Código de Processo Civil de 2015, que, apesar de limitado, introduziu avanços como os precedentes obrigatórios e as tutelas de urgência.

O CPC de 2015, ao manter as tutelas provisórias de urgência – tanto a cautelar quanto a satisfativa – e ao prever a tutela de evidência, permitiu que o demandante, que aparentemente tem direito, possa obter, de maneira célere, o bem jurídico em questão. A tutela cautelar garante a preservação desse bem em caso de sucesso na demanda, enquanto a tutela satisfativa e a de evidência possibilitam ao autor usufruir do bem desde o início, sem a necessidade de aguardar o fim do processo, que pode durar anos ou até décadas.

O tempo, que pode sanar lesões em alguns casos, como na prescrição e decadência, pode ser devastador para quem tem razão, minando a confiança no Judiciário. A sociedade, ao vivenciar diversos conflitos de interesse diariamente, exige uma Justiça eficaz e ágil. As tutelas provisórias oferecem, em muitos casos, uma resposta rápida, tanto para assegurar o direito quanto para possibilitar sua fruição imediata.

Conclui-se que a tutela de urgência desempenha um papel crucial no acesso à Justiça, especialmente em um sistema onde o tempo pode ser um fator determinante para a efetividade do direito. Ela representa um mecanismo processual indispensável para garantir que aqueles que necessitam de uma resposta rápida do Judiciário possam obter proteção jurídica adequada, seja para prevenir um dano iminente ou para assegurar a fruição de seus direitos antes do término do processo.

A sociedade demanda celeridade e eficiência, e as tutelas de urgência cumprem esse papel, ajudando a mitigar os efeitos negativos da morosidade judicial e garantindo que os jurisdicionados não fiquem à mercê de longas batalhas processuais que possam comprometer seus direitos. Dessa forma, o uso adequado e

consciente da tutela de urgência contribui significativamente para a realização da Justiça, assegurando uma proteção efetiva e tempestiva dos direitos fundamentais e promovendo a paz social ao resolver conflitos com a rapidez necessária para preservar o bem-estar dos cidadãos.

THE USE OF EMERGENCY MEASURES IN ACCESS TO JUSTICE

This article aims to analyze the use of emergency and evidence-based measures as tools that ensure procedural effectiveness without sacrificing the speed of judicial delivery. Through a bibliographic review, topics such as the traditional legal process, provisional measures, and procedural principles related to speed, access to justice, and effectiveness were discussed. The study highlights the importance of legal instruments that reduce the conflict between efficiency and time, especially focusing on emergency, precautionary, and evidence-based measures.

Keywords: *Provisional measures. Urgency. Evidence. Speed. Effectiveness..*

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1608.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL **Lei nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do CPC**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOURAKIS, Kryss. **Tutela antecipada: comparativo do CPC/1973 e o NCPC/2015. 2016**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9891/Tutela-antecipadacomparativo-do-CPC-1973-e-o-NCPC-2015>. Acesso em: 15 set. 2024.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. [S. l.]: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. 23ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2024

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002a.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

UFG. Direito. **Brasil: o maior complexo industrial de produção de bacharéis em**

direito. Disponível em: <https://direito.ufg.br/n/815-brasil-o-maior-complexo-industrial-de-producao-de-bachareis-em-direito>. Acesso em: 30 set. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** ed. Campinas: Bookseller, 2000.